

Senhor Procurador-Geral:

Submeto à superior consideração de V. Exa. o Parecer de fls. 45/52, proferido pelo Senhor Procurador ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI, que aprovo.

Em 16 de janeiro de 1980

**Flávio Bauer Novelli**  
Procurador-Chefe da Procuradoria  
de Assuntos Tributários

VISTO.

Aprovo o parecer de 16 de janeiro de 1980, do Procurador Arthur José Faveret Cavalcanti (fls. 45 a 52), endossado pela Chefia da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Devolva-se este processo ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1980

**Raul Soares de Sá**  
Procurador Geral do Estado

proc. nº E-14/033.391/77

**PARECER Nº 1/80-RF**

*Caminho Aéreo do Pão de Açúcar e os bens imóveis adjacentes. Titularidade e poder concedente.*

O Sr. Diretor Geral do Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado solicitou ao Senhor Secretário de Justiça que, depois de estudo pela Procuradoria Geral do Estado, seja definida como receita estadual a decorrente da concessão do Caminho Aéreo do Pão de Açúcar. Argumenta que o serviço é estadual e do domínio estadual são os imóveis que lhe servem de base física (fls. 39, 40). O Sr. Diretor do Departamento do Patrimônio do Município do Rio de Janeiro esclarece "que os imóveis não são de propriedade do Município, uma vez que não foram incluídos em nenhum diploma legal que os reconhecesse como de domínio do Município. Permanecem, assim, na propriedade do Estado" (fls. 43). Não esclareceu, todavia, o motivo do recolhimento da taxa de fiscalização à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (fls. 43), sem que o DGTC tenha aduzido qualquer elemento à elucidação do problema, embora reconheça que exerce o poder concedente (fls. 45).

2. A questão, como assinalado, diz respeito à concessão e aos imóveis. A concessão teve início em 1909, outorgada pela Prefeitura do Distrito Federal, e previa a construção e exploração do caminho aéreo que fosse ter ao alto do morro da Urca e ao Pão de Açúcar. Obrigou-se a Municipalidade a entregar ao concessionário os terrenos necessários à fundação e conservação do caminho aéreo, terrenos de que, na realidade, não era proprietária. Somente com o Decreto-Lei nº 1.146, de 13 de março de 1939, transferiu-se do patrimônio federal para o patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal o imóvel em causa, pondo termo à eventual dúvida sobre as áreas vinculadas à concessão (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 35, p. 441/444). Em um e outro caso — objeto físico da concessão e sua adjacência imobiliária — a titularidade se definiu em favor da antiga Prefeitura do Distrito Federal.

3. A Lei nº 3.735, de 14 de abril de 1960, que disciplinou as normas a que obedeceria o Estado da Guanabara, dispôs:

“Artigo 3º — Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos”

4. Esta situação se manteve até o advento da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, que fundiu os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O patrimônio e os serviços públicos do último, pertencentes a um Estado sem municípios, foram, a partir da criação do novo Estado, separados, mediante um critério legal fixo, que distingue bens e serviços. Quanto aos **serviços públicos**:

“Artigo 12 — O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta lei, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º .....

§ 2º — Os serviços públicos, estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.”

Quanto aos bens e, complementarmente, aos serviços:

“Artigo 13 — Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º — .....

§ 2º — Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara” (os grifos não são da Lei).

5. O Estado do Rio de Janeiro não editou lei que caracterizasse como estadual o serviço público do caminho aéreo do Pão de Açúcar, nem expediu decreto-lei que circunscrevesse, no caso específico, os bens imóveis ao Município do Rio de Janeiro. Prevaleceria, em consequência, o que dispõe o art. 13 § 2º da Lei Complementar nº 20, agora de maneira definitiva, por exaurida a competência extraordinária do Governador de legislar por meio de decretos-leis (arts. 1º e 3º). O mesmo entendimento será válido para os serviços públicos, que obedecem, para revelarem seu conteúdo, não mais ao processo de formação do novo Estado, mas à Carta da República. Observe-se, desde logo, que a Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, que dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado do Rio de Janeiro, dado seu caráter genérico, não ditou regras específicas para tornar estaduais bens e serviços de índole municipal, como os que versam sobre o Pão de Açúcar. Municipais seriam os bens e os serviços pelo seu campo de irradiação, puramente local, compreendido no âmbito da autonomia municipal, a teor do art. 15, II, “b”, da Constituição Federal. Aplicável seria, desta sorte, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 3, de 22 de setembro de 1976, art. 8º, XVII e XIX).

Diante do exposto, cabe ao Município do Rio de Janeiro fruir da concessão do Caminho Aéreo do Pão de Açúcar e dos bens imóveis adjacentes, reconhecidos implicitamente de seu domínio.

s.m.j.

Rio, 18 de março de 1980

**Raymundo Faoro**  
Procurador do Estado

De acordo. À consideração do Sr. Procurador Geral.

Rio, 21.03.80

**Oswaldo Astolpho Rezende**  
Procurador-Chefe da Procuradoria  
do Urbanismo e Serviços Públicos

VISTO.

1. De acordo com o parecer nº 1/80-RF.
2. Trata-se de matéria que encontra solução nas linhas do art. 13 e seu § 2º da Lei Complementar nº 20, de 19.7.74.
3. Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1980

Raul Soares de Sá  
Procurador-Geral do Estado

proc. nº 06/20.633/79

## PARECER Nº 1/80-SPS

*O Estado é proprietário do domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos transferidos pela União em virtude do disposto nos decretos federais nºs 4.903 de 31.12.1924 e 16.962 de 24.06.1925, bem como dos adquiridos de terceiros visando os fins previstos nos decretos acima dentro da área de marinha ou de acrescidos, ambos referentes à concessão para construção e exploração dos portos de Niterói e Angra dos Reis.*

Pelo decreto federal nº 4.903 de 31.12.1924 o Poder Executivo da União foi autorizado a dar ao Estado do Rio de Janeiro a concessão para construir e explorar os portos de Niterói e Angra dos Reis; ficou estabelecido neste mesmo decreto, em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º — A União transferirá ao Estado do Rio de Janeiro, sem ônus algum, o domínio útil sobre as áreas dos terrenos de marinha, bem como dos acrescidos em qualquer grau, pelos trabalhos de saneamento necessário à construção dos referidos portos . . .”

“Art. 3º — É dispensada a cobrança dos laudêmios sobre os terrenos de marinha que forem adquiridos pelo Estado do Rio de Janeiro, para esses fins, bem como sobre os terrenos de marinha e os acrescidos beneficiados que o mesmo Estado vender, os quais continuarão sob o domínio direto da União, que os aforará aos respectivos compradores.”

Pelo decreto federal nº 16.962 de 24.06.1925 foram aprovadas as cláusulas para a concessão acima mencionada, tendo as cláusulas IV e V a seguinte redação:

“IV — A União transfere ao Estado do Rio de Janeiro, sem ônus algum, o domínio útil sobre as áreas dos terrenos de marinha, bem como dos acrescidos em qualquer grau, atingidos pelos trabalhos de saneamento necessários à construção do referido porto, compreendendo os cais, os logradouros públicos e . . .”